



Número: **1002238-17.2017.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **10/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 955.166,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)			
CARLOS ALBERTO ARAUJO DA ROCHA (REU)			
INSTITUTO DE TECNOLOGIA, PESQUISA E CULTURA DA AMAZONIA - ITEC (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49173 6381	29/03/2021 13:38	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1002238-17.2017.4.01.3200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**POLO PASSIVO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO ARAÚJO DA ROCHA e do INSTITUTO DE TECNOLOGIA, PESQUISA E CULTURA DA AMAZÔNIA objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos nas sanções na Lei nº 8.429/92.

Aduz o Órgão Ministerial que a presente ação tem como objeto as irregularidades verificadas na execução do Contrato de Repasse nº0324.308-59/2010 (SICONV 733736/2010), firmado entre o Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia (ITEC) e a UNIÃO, por intermédio do Ministério de Desenvolvimento Agrário.

O ITEC, à época da assinatura do convênio, era representado por seu então presidente CARLOS ALBERTO ARAUJO DA ROCHA.

O contrato foi firmado em 08/06/2010, com vigência inicial prevista para 30/06/2011 mas com posterior prorrogação até 30/05/2015.

Seu valor total foi de R\$ 2.949.555,00, tendo sido a Caixa Econômica Federal a instituição responsável pelo repasse dos valores federais encaminhados ao ITEC.

Os valores efetivamente repassados, ao ITEC, foram na ordem de R\$ 954.076,61, referentes à primeira parcela do convênio.

Aponta o MPF que os réus deixaram de prestar contas em relação a esta primeira parcela de recursos federais a eles encaminhados.

Decisão no ID n 6013218 concedendo a liminar, determinando a INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DOS REQUERIDOS até o montante de R\$ 954.076,61 (novecentos e cinquenta e quatro mil setenta e seis reais e sessenta e um centavos), valor este efetivamente repassado ao ITEC (primeira parcela), mediante o uso dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e



CNIB.

Decisão no ID n 63846584 deferindo a notificação por edital.

Defesa prévia no ID n 289124908.

Decisão no ID n 371948846 afastando as questões prévias trazidas pela DPU e recebendo a inicial.

Contestação no ID n 469309360.

Réplica no ID n 479719850.

É o relatório. DECIDO.

As questões prévias já foram devidamente analisadas no recebimento da inicial, razão pela qual passo diretamente ao mérito.

O art. 11 da Lei nº 8.429/92 estabelece como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Os incisos da norma também demonstram um rol exemplificativo.

É possível identificar os seguintes requisitos que perfazem os atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração Pública: (a) a violação dos princípios que regem a atuação da Administração Pública como um todo; (b) a conduta dolosa do agente; (c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a contrariedade aos princípios.

Ressalto, ainda, que é assente no STJ o posicionamento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração, suficiente o denominado “dolo genérico”, não havendo a necessidade da comprovação do dolo específico (REsp 772.241/MG; AgRg nos REsp 1.260.963/PR; AgRg no AREsp 287679/MG).

O caso em análise, especificamente, representa a apuração da não prestação de contas e suas consequências. Tal hipótese, como sabido, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92.

O dever de prestar contas é inerente ao desempenho do mister público, decorrendo basicamente do fato de que os Administradores (Agentes de Poder) desenvolvem a gestão da coisa pública (interesse público primário), devendo prestar contas à sociedade. Estes esclarecimentos – prestação de contas –, portanto, fortalece o Estado Democrático de Direito, notadamente os princípios da legalidade e publicidade, viabilizando a participação do povo na condução da coisa pública, estando associada a um dos aspectos do accountability, expressão inglesa que designa a obrigação de responsabilizar os gestores nas suas mais diversas formas de atuação.

Não é por outra razão que o art. 71, I e II, da Constituição da República de 1988 preceitua que estão obrigados a prestar contas, além do Presidente da República, todos os administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

In casu, restou elucidado que a Entidade contratada apresentou o Relatório de Atividades (REA) referente à primeira parcela desbloqueada, que foi parcialmente aprovado pelo Ministério do



Desenvolvimento Agrário devido a ausência de comprovantes de execução física de algumas despesas. Assim, considerando que as metas do Contrato eram independentes, ficou autorizado pelo Ministério a exclusão das demais metas não executadas, desde que a Entidade promovesse o ressarcimentos dos valores glosados no parecer de análise do REA da primeira parcela, ou que apresentasse os comprovantes de execução física dessas metas.

Não obstante, a CEF (RT GEATO 0003/16) concluiu que o objeto não foi finalizado e que não houve a apresentação da prestação de contas, o que inviabilizou o atesto da execução financeira dos recursos sacados.

No próprio julgamento da TC-041.941/2015-5 o TCU consignou que a ausência da prestação de contas de verba federal recebida em repasse voluntário da União, como é o caso que ora se analisa, constitui presunção juris tantum de débito. Cabe esclarecer, ainda, que os réus foram devidamente notificados pelo TCU para apresentarem os esclarecimentos necessários, todavia ambos mantiveram-se em silêncio, motivo pelo qual foram considerados revéis.

Como sabido, os esclarecimentos solicitados pela Administração Pública circunscrevem-se dentro do dever de prestar contas. Em outras palavras, a mera prestação de contas sem o atendimento dos questionamentos supramencionados não atende o nível de transparência e publicidade exigidos pela Constituição Federal de 1988, representando, em verdade, na própria ausência de apresentação das contas, vez que apresentada de forma incompleta.

Portanto é inegável que o Requerido CARLOS ALBERTO ARAUJO DA ROCHA – então presidente da entidade contratada/beneficiada –, na condição de ordenador de despesas e gestor do citado projeto, tinha o dever de zelar pela regularidade no seu desenvolvimento. Quanto ao elemento subjetivo (dolo genérico), sua verificação decorre do flagrante desrespeito às normas jurídicas. Como visto, houve uma violação conjunta e maciça de diversos dispositivos legais que trilham o agir administrativo. É possível perceber, assim, que a conduta apurada destoava da mera ilegalidade/irregularidade, tendo contorno e carga suficiente à valoração frente aos institutos desenhados pela Constituição da República e pela. Ressalto, uma vez mais, que o réu foi notificado para prestar os esclarecimentos necessários (conforme consta no próprio julgado do TCU), mas preferiu quedar-se inerte, de maneira consciente e voluntária, demonstrando total indiferença e despreparo frente às suas responsabilidades enquanto agente de poder.

Ante o exposto, julgando PROCEDENTE o pedido para condenar os réus CARLOS ALBERTO ARAUJO DA ROCHA e o INSTITUTO DE TECNOLOGIA, PESQUISA E CULTURA DA AMAZÔNIA, nos termos do art. 487, I, do CPC, por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.429/92, cujas sanções serão adiante especificadas.

#### INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO:

Quanto às sanções, transcrevo o art. 12 da Lei nº 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos



políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

In casu, os atos praticados pelos Réus se subsume ao art. 12, III, da Lei. Assim, fixo as seguintes sanções:

CARLOS ALBERTO ARAÚJO DA ROCHA:

(a) Ressarcimento integral do dano, com as devidas atualizações, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

(b) Decreto a perda da função pública. Essa medida se faz necessária tendo em vista que o Requerido demonstrou não reunir condições ao bom desempenho do seu mister na qualidade de Gestor do citado Projeto, permanecendo indiferente frente aos seus deveres Constitucionais e Legais.

(c) Determino a suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

(d) Condeno ao pagamento de multa civil no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário recebido. Tal medida é adequada/proporcional aos fins pedagógicos das sanções previstas na Lei de Improbidade, garantindo a punição no patamar ideal e evitando o efeito confiscatório;

(e) Determino a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, eis que indispensável à conscientização da necessidade de se separar os interesses particulares dos públicos e compreender que no Estado Democrático de Direito deve vigorar os ditames da legalidade e probidade.



INSTITUTO DE TECNOLOGIA, PESQUISA E CULTURA DA AMAZÔNIA:

(a) Ressarcimento integral do dano, com as devidas atualizações, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

(b) Determino a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, eis que indispensável à conscientização da necessidade de se separar os interesses particulares dos públicos e compreender que no Estado Democrático de Direito deve vigorar os ditames da legalidade e probidade.

Oficie ao Tribunal Regional Eleitoral – TER/AM com cópia desta Sentença, quando do trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado.

Oficie à Junta Comercial do Estado do Amazonas, às Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas e do Município de Manaus.

Custas pelo Condenado.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado e executadas as penas, archive-se os autos.

P.I

**LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANAUS, 29 de março de 2021.

